



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. ARNALDO FARIA DE SÁ)

ASSUNTO:

Revoga a Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que "institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, e dá outras providências".

DESPACHO: 06/11/96 - CSSF - CFT - CCJR (ART. 54) - ART. 24, II

AO ARQUIVO

em 27 de Nov. de 19 96

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 2.527 DE 19 96

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.527, DE 1996
(DO SR. ARNALDO FARIA DE SÁ)



Revoga a Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que "institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, e dá outras providências".

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: Art. 24, II
Seguridade Social e Família
Finanças e Tributação
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)
Em 06/11/96

PRESIDENTE

ORDINÁRIA

PROJETO DE LEI Nº 227, DE 1996 (Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Revoga a Lei Nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que "institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica revogada a Lei Nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que instituiu a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A instituição da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF -, por intermédio da Emenda Constitucional Nº 12, de 1996 e, posteriormente, sua



CÂMARA DOS DEPUTADOS



regulamentação pela Lei Nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, coroou o empenho e a determinação pessoal do ex-ministro da Saúde, Dr. Adib Jatene.

Como efeito, praticamente desde o início de sua gestão à frente daquela pasta, quando constatou serem insuficientes os recursos disponibilizados para o custeio das ações e serviços sanitários, o notável cirurgião-cardíaco lançou-se numa obstinada e solitária cruzada em prol da recriação do chamado "imposto do cheque", vinculado à saúde.

Só não foi maior sua solidão, porque nesta Casa nunca lhe faltou apoio. Em nenhum momento, contudo, o Dr. Jatene contou com a simpatia, e muito menos com a solidariedade, da equipe de governo. Mesmo da parte Exmo. Sr. Presidente da República as palavras de incentivo que recebeu forma meramente formais.

Já os tecnocratas da área econômica nunca esconderam a hostilidade com que recebiam a idéia de vinculação de uma fonte de receita a um gasto social que, no entender dessas mentes cartesianas, é uma despesa a mais a ser cortada, não importando quantas mortes possam advir dessa atitude. Recorde-se que houve mesmo alguns que propuseram que a receita advinda da CPMF fosse utilizada para abater a dívida pública, pois o gasto com a saúde da população deveria ser secundarizado diante dessa que parece ser a única prioridade do Ministério da Fazenda.

Por força de suas convicções, o ex-ministro sofreu toda sorte de oposição. No segundo semestre do ano próximo passado, foi vítima de uma violenta campanha por parte de um prestigioso órgão da imprensa que insistiu em responsabilizar o íntegro médico pela existência de irregularidades e falcatruas históricas, que, inclusive, são anteriores à própria instituição do Sistema Único de Saúde.

É forçoso reconhecer, conforme o próprio Dr. Jatene teve oportunidade de afirmar nesta Casa, que alguns, dentre os quais nos incluímos, se opuseram leal e abertamente à CPMF não por considerar que a área de saúde não demande urgentemente mais recursos. Destes, contudo, nunca partiram aleivosias contra a pessoa do ex-ministro ou contra sua administração. Ao contrário, o que movia essa oposição era a certeza de que, uma vez aprovada a cobrança do tributo, a saúde jamais veria a cor desses recursos. Os próceres da economia, com sua criatividade, rapidamente inventariam mecanismos de subtrair das demais fontes financiadoras da Seguridade Social quantias equivalentes às arrecadadas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Só não imaginávamos que isso fosse ocorrer com tanta rapidez, antes mesmo do início do recolhimento da CPMF. Cansado de tanto lutar contra a falta de recursos que, diga-se de passagem, existem quando interessa à área econômica, o Dr. Adib Jatene entregou o seu cargo ao Supremo Mandatário da Nação.

Dessa forma, uma vez que o responsável pela aprovação da citada contribuição não mais poderá estar a frente da Pasta da Saúde e dar a esses recursos a destinação que pretendia, uma vez que os planos e metas por ele traçados não mais serão implementados com as verbas finalmente obtidas, uma vez que aqueles que se opuseram à criação da CPMF por considerá-la inflacionária venceram, nada mais justo que a Nação seja aliviada desse encargo e que se revogue a Lei Nº 9.311.

Isto posto, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para a aprovação desta proposição cujo único intento é fazer justiça à figura proba e digna do Dr. Jatene e evitar que os recursos pelos quais tanto lutou venham a servir a propósitos outros, como, provavelmente, ocorrerá após a sua demissão.

Sala das Sessões, em 06 de nov de 1996.


Deputado **ARNALDO FARIA DE SÁ**

CONSTITUIÇÃO

da

República Federativa do Brasil



1988

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 12, DE 1996

Outorga competência à União para instituir contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira.

As mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promulgam, nos termos do parágrafo 3º do art. 60 da Constituição Federal, a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. Fica incluído o art. 74 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a seguinte redação:

“**Art. 74.** A União poderá instituir contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira.

§ 1º A alíquota da contribuição de que trata este artigo não excederá a vinte e cinco centésimos por cento, facultado ao Poder Executivo reduzi-la ou restabelecê-la, total ou parcialmente, nas condições e limites fixados em lei.

§ 2º À contribuição de que trata este artigo não se aplica o disposto nos arts. 153, § 5º, e 154, I, da Constituição.

§ 3º O produto da arrecadação da contribuição de que trata este artigo será destinado integralmente ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde.

§ 4º A contribuição de que trata este artigo terá sua exigibilidade subordinada ao disposto no art. 195, § 6º, da Constituição, e não poderá ser cobrada por prazo superior a dois anos.”

Brasília, 15 de agosto de 1996.

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS: *Luís Eduardo*, Presidente – *Ronaldo Perim*, – 1º Vice-Presidente – *Beto Mansur*, 2º Vice-Presidente – *Wilson Campos*, 1º Secretário – *Leopoldo Bessone*, 2º Secretário – *Benedito Domingos*, 3º Secretário – *João Henrique*, 4º Secretário.

A MESA DO SENADO FEDERAL: *José Sarney*, Presidente – *Teotônio Vilela Filho*, 1º Vice-Presidente – *Júlio Campos*, 2º Vice-Presidente – *Odacir Soares*, 1º Secretário – *Renan Calheiros*, 2º Secretário – *Ernandes Amorim*, 4º Secretário – *Eduardo Suplicy*, Suplente de Secretário.

DO 16/08/96



LEI Nº 9.311 , DE 24 DE OUTUBRO DE 1996.

Institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º É instituída a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF.

Art. 6º Constitui a base de cálculo:

I - na hipótese dos incisos I, II e IV do art. 2º, o valor do lançamento e de qualquer outra forma de movimentação ou transmissão;

II - na hipótese do inciso III do art. 2º, o valor da liquidação ou do pagamento;

III - na hipótese do inciso V do art. 2º, o resultado, se negativo, da soma algébrica dos ajustes diários ocorridos no período compreendido entre a contratação inicial e a liquidação do contrato;

IV - na hipótese do inciso VI do art. 2º, o valor da movimentação ou da transmissão.

Parágrafo único. O lançamento, movimentação ou transmissão de que trata o inciso IV do art. 2º serão apurados com base nos registros contábeis das instituições ali referidas.

Art. 7º A alíquota da contribuição é de vinte centésimos por cento.

Art. 8º A alíquota fica reduzida a zero:

I - nos lançamentos a débito em contas de depósito de poupança, de depósito judicial e de depósito em consignação de pagamento de que tratam os parágrafos do art. 890 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, introduzidos pelo art. 1º da Lei nº 8.951, de 13 de dezembro de 1994, para crédito em conta corrente de depósito ou conta de poupança, dos mesmos titulares;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.527/96

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 6 de dezembro de 1996, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 1996.

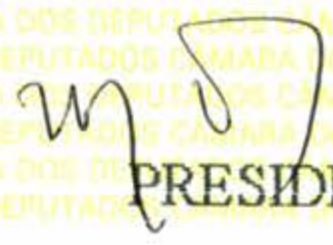
Miriam Maria Bragança Santos
Miriam Maria Bragança Santos
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro. Apense-se o PL nº 3.553/97 ao PL nº 2.527/96. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

Em 09/09/97.


PRESIDENTE

REQUERIMENTO

(Do Sr. Deputado Arnaldo Faria de Sá)

Solicita a tramitação conjunta dos Projetos de Lei nºs 2.527, de 1996, e 3.553, de 1997, com a apensação do segundo ao primeiro.

Sr. Presidente,

Estando em tramitação na Casa os Projetos de Lei nºs 2.527/96, de minha autoria, que revoga a Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF e dá outras providências, e 3.553/97, do Poder Executivo, que dispõe sobre a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, requero a Vossa Excelência, nos termos dos arts. 142 e 143 do Regimento Interno, a tramitação conjunta das referidas proposições, com a apensação da segunda à primeira.

Sala das Sessões, em _____ de setembro de 1997.


Deputado **ARNALDO FARIA DE SÁ**

Lote: 76 Caixa: 178
PL Nº 2527/1996
9

SECRETARIA GERAL DA MESA	
Recebido	
Órgão	Geb Dup n.º 3550 I
Data:	31/9/97 Hora:
Ass:	(10) Port: 5610

SGM/P nº 360

Brasília, 09 de setembro de 1997.

Senhor Deputado,

Em atenção ao Requerimento de sua autoria, contendo solicitação referente à apensação do Projeto de Lei nº 3.553/97, que dispõe sobre a *Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF*, ao Projeto de Lei nº 2.527/96, que revoga a *Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF* e dá outras providências, comunico a Vossa Excelência o deferimento do pedido, nos termos regimentais.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **ARNALDO FARIA DE SÁ**
Anexo IV, Gabinete 929
N E S T A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.527-B, DE 1996 (DO SR. ARNALDO FARIA DE SÁ)

Revoga a Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que "institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, e dá outras providências"; tendo pareceres dos relatores designados pela Mesa em substituição às Comissões: de Seguridade Social e Família, pela rejeição deste e aprovação do Projeto de Lei nº 3.553/97, apensado, com emenda; de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto Lei nº 3.553/97, apensado, e pela inadequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição deste e da emenda apresentada pela Comissão de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, e do Projeto de Lei nº 3.553/97, apensado.

(PROJETO DE LEI Nº 2.527-A, DE 1996, TENDO APENSADO O DE Nº 3.553, DE 1997, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)